RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.433 - SP (2019/0054966-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MARIA APPARECIDA SANTOS
RECORRENTE	:	VERA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI - SP099484
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO E OUTRO(S) - SP043695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE 75% PARA 100% DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARCO TEMPORAL. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação interposta por pensionistas de ex-servidores Públicos Estaduais, visando à habilitação na Ação Civil Pública 516/1996, com o objetivo de ver incorporado em suas pensões a complementação no importe de cem por cento dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido.

2. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.388.000/PR (Tema 877), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

3. A Corte de origem concluiu que o acordo celebrado pelo Estado recorrido e o Ministério Público, em 2003, tratou apenas da implantação das parcelas vincendas do provimento jurisdicional coletivo, transitado em julgado em setembro de 2001, de modo que o lapso prescricional é de ser contado desde o trânsito em julgado daquele provimento. É inviável a revisão do que ficou assentado no acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator